



TC 009.213/2011-2

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caxias/MA.

Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

PROPOSTA DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL

Trata-se de procedimentos com vistas à identificação e ao tratamento de erro material no acórdão identificado na tabela abaixo, em cumprimento às orientações contidas no Memorando-Circular 41/2016- Segecex.

Dados dos Acórdãos					
Tipo	Número/Ano	Colegiado	Sessão	Ata nº	Peça
Acórdão	1708/2015	Plenário	15/7/2015	28/2015	259
Apreciação de recurso	-	-	-	-	-
Correção de erro material	-	-	-	-	-
Outros (determinação/recomendação)	-	-	-	-	-

Itens verificados	Corretos?			Observação
	Sim	Não	NA	
Grafia do nome do(s) responsável(is)	X			
Número do CPF/CNPJ do(s) responsável(is)	X			
Grafia do valor do débito	X			
Grafia da data do débito	X			
Registro de incidência dos juros de mora	X			
Fundamento legal do julgamento das contas	X			
Cofre credor do débito	X			
Fundamento legal das sanções	X			
Multa sem incidência de juros	X			
Recolhimento da multa aos cofres do Tesouro Nacional	X			
Autorização expressa para a cobrança judicial do débito	X			
Nome do órgão instaurador (em caso de TCE)	X			
Número e data da deliberação recorrida (<i>em caso de recurso</i>)	X			
Número e o ano do convênio	X			
Referências aos itens/subitens do acórdão, voto ou relatório	X			
Identificação de outro erro material	Necessidade de apostilamento do Acórdão em face das penalidades de multa aplicadas, nos itens 9.2 e 9.3 do <i>decisum</i> , ao Sr. Humberto			



	Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49), em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória
--	---

2. O processo trata de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao item 9.2.1 do Acórdão 2.678/2010 - TCU - Plenário (peça 24), em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundef/Fundeb transferidos ao município de Caxias/MA.
3. Por meio do Acórdão 1708/2015 - TCU - Plenário (peça 259), o Tribunal julgou irregulares as contas dos Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho e outros responsáveis, condenou-o solidariamente ao pagamento do débito discriminado no item 9.1 do Acórdão referido e, por meio dos itens 9.2 e 9.3 do *decisum*, aplicou-lhe, individualmente, multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, nos valores, respectivos, de R\$ 50.0000 e R\$ 15.000,00.
4. Tendo em vista o óbito do responsável Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49) ocorrido em 1/1/2018, conforme certidão de óbito acostada à peça 416, p. 7, antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão condenatória, ocorrido em 14/11/2018, conforme Acórdão 1782/2017- TCU - Plenário (peça 322) e atestado de trânsito em julgado (peça 412), não há como persistir a penalidade de multa aplicada ao falecido responsável, por tratar-se de sanção que possui natureza personalíssima, em observância ao que preceitua o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.
5. Com efeito, o artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, prevê a possibilidade de revisão, de ofício, do acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.
6. Diante do exposto, e com fulcro na Súmula TCU nº 145, submeto os autos à consideração superior, propondo o seu encaminhamento ao Gabinete do Relator, Exmº Senhor Ministro Relator Raimundo Carreiro, **ouvida previamente a Procuradoria junto ao Colegiado**, com proposta de rever, de ofício, o Acórdão 1708/2015 - TCU - Plenário, sessão de 15/7/2015, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a penalidade de multa aplicada ao Sr. Humberto Ivar Araújo Coutinho (CPF 027.657.483-49), em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Brasília, em 29 de setembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Elisângela Lima Silva

Mat. 5063-6